



### PROJETO DE LEI Nº /2025

"Cria o programa municipal de incentivo ao empreendedorismo da mulher, denominado "elas empreendedoras", e dá outras providências."

## A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Município de Pirassununga, o Programa Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo da Mulher denominado: "Elas Empreendedoras", com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, social e cultural das mulheres empreendedoras deste Município, garantindo-lhes o protagonismo estratégico na construção de uma sociedade mais igualitária e justa.

**Parágrafo único.** Para os fins desta lei, entendem-se como iniciativas para o empreendedorismo da mulher os projetos que incentivem a abertura de negócios com ideias inovadoras por mulheres empreendedoras inseridas ao mundo dos negócios e o desenvolvimento das ferramentas tecnológicas como chave para se destacarem no mercado competitivo, que, além de oferecer oportunidades, também gera abertura de novas empresas em diferentes setores da economia local.

- Art. 2°. O programa instituído por esta Lei visa dar às mulheres empreendedoras o protagonismo estratégico com as seguintes diretrizes:
- I Elevar a mulher à condição de líder empreendedora, sensibilizando-a quanto às oportunidades de negócios e de mercado;
- II Fomentar a capacitação das mulheres como líderes empreendedoras, ampliando suas competências, conhecimentos e práticas, de forma a possibilitar uma gestão empresarial eficiente, desenvolvimento de liderança, de planejamento e de comercialização;
- III Promover parcerias com universidades locais e regionais, por meio dos programas de extensão para a capacitação das mulheres empreendedoras;
- IV Estabelecer parcerias com entidades sem fins lucrativos, visando receber recursos para potencializar as ações do programa, provenientes de emendas parlamentares, sejam elas municipais, estaduais ou federais;
- V Garantir, nos termos desta Lei, a boa execução do programa, fornecendo o devido acesso ao crédito e à difusão de tecnologias;





VI - Desburocratizar as atividades regulatórias e fiscalizatórias da Administração Pública municipal, para assim facilitar o acesso e a criação de novas empresas locais;

VII - Auxiliar as mulheres empreendedoras, no que couber, no processo de formação de novos negócios;

VIII - Difundir a cultura empreendedora entre as mulheres;

IX - Promover a instituição de formas de incentivo e acesso para que novos investidores possam vir a conhecer as ideias locais de negócios;

X - Promover o desenvolvimento econômico e a criação de novas empresas e negócios para o Município; e

XI - Garantir a equidade de gênero nos espaços de capacitação, eventos e oportunidades geradas pelo programa.

Art. 3º. Os recursos utilizados para a execução desta Lei poderão vir de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, bem como de dotações originadas de emendas orçamentárias impositivas municipais, ou através de parcerias com instituições de ensino e entidades de apoio comercial, jurídico, de capacitação das mulheres empreendedoras, ficando a cargo do órgão municipal condutor do programa, ao qual também incumbirá a fiscalização do oferecimento de cursos.

Art. 4º. As diretrizes dos cursos de capacitação das empreendedoras ficarão a cargo do órgão municipal condutor do programa, ao qual também incumbirá a fiscalização do oferecimento dos mesmos, que poderão ser feitos em parceria com estabelecimentos de ensino locais e regionais.

Art. 5°. Poderá o Poder Executivo regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pirassununga, 31 de março de 2025.

Wellington Luis Cintra de Oliveira Vereador





#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa criar o Programa Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo da Mulher denominado: Elas Empreendedoras, representando um passo importante na promoção da igualdade de gênero e no incentivo ao empreendedorismo, dois pilares fundamentais para o desenvolvimento econômico e social de Pirassununga e de qualquer sociedade.

É cediço que, dentre os grandes desafios enfrentados pela mulher empreendedora, estão a falta de incentivo, de recursos, o excesso de burocracia e a falta de experiência.

Mesmo em tempos de crise, existem áreas nas quais as empreendedoras conseguem enxergar oportunidades, muitas vezes apresentando ideias inovadoras e que podem resolver o problema de um grande número de pessoas.

Primeiramente, o programa reconhece a importância das mulheres como empreendedoras e líderes em nossa comunidade. Muitas mulheres em nosso município têm demonstrado habilidades excepcionais no mundo dos negócios, e esse programa visa apoiar e incentivar ainda mais suas iniciativas empreendedoras. Isso não apenas fortalecerá a economia local, mas também criará oportunidades de emprego e aumentará a independência financeira das mulheres.

Além disso, o Projeto de Lei reconhece os desafios específicos que as mulheres enfrentam ao ingressar no mundo dos negócios. Isso inclui o acesso limitado a financiamento, a falta de capacitação e a necessidade de equilibrar responsabilidades familiares. O Programa Elas Empreendedoras oferecerá suporte em todas essas áreas, tornando o empreendedorismo mais acessível e inclusivo para as mulheres.

Outro aspecto positivo do projeto é o seu potencial para impulsionar a inovação e a diversificação da economia local. Ao incentivar o empreendedorismo feminino, o programa abrirá portas para uma ampla gama de setores, desde tecnologia até artesanato, agricultura e serviços. Isso tornará nosso município ainda mais resiliente diante de desafios econômicos e contribuirá para a diversificação da economia.

Quanto ao aspecto da iniciativa parlamentar deste projeto, não há nenhum óbice à sua propositura por membros do Legislativo, visto que ele não trata de nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que é aplicado por simetria aos Municípios, a saber: não dispõe sobre criação de cargos ou funções públicas na administração, nem sobre servidores públicos ou seu regime jurídico, nem sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias, departamentos ou órgãos da administração pública, nem sobre matéria orçamentária (leis orçamentárias), tampouco institui programa que implique em criação de novas atribuições para qualquer Secretaria.

O projeto não representa interferência na atividade administrativa, visto que, em sua essência, a proposta não visa criar atividades alheias à competência municipal, mas sim dá concretude, no âmbito do Município, às determinações constitucionais e da legislação federal sobre igualdade de gênero e promoção dos direitos da mulher.





A propósito, cabe frisar que a jurisprudência relativa às situações de limitação de iniciativa de projetos de leis já consolidou a tese de que a reserva de iniciativa para apresentação de projetos de lei (matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito) deve ser interpretada sempre de forma restritiva e não ampliativa, pelo fato de ela implicar limitação às prerrogativas do Poder Legislativo.

Nesse sentido, eis a manifestação do Ministro Celso de Mello no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 724-RS:

"A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca."

Também há vasta jurisprudência enfatizando a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para projetos de lei que instituem programas de ações no âmbito das políticas públicas de competência do Município.

Por exemplo, o STF já decidiu, em situações semelhantes, que é legítima essa iniciativa, especialmente em se tratando de ações e áreas de atuação que já se inserem no campo das atribuições do poder público local. Como exemplo, cita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal ao Agr-RE nº 290.549/RJ, proferida em 28/02/2012, tendo como relator o Ministro Dias Toffoli, ratificando a constitucionalidade de uma lei do Município do Rio de Janeiro/RJ, com a seguinte ementa:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado 'Rua da Saúde'. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo."

Diante do exposto, considerando o interesse público da referida matéria, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente propositura, tendo em vista que, este Projeto de Lei é uma oportunidade única para fortalecer a economia, promover a igualdade de gênero e demonstrar o compromisso de Pirassununga com a diversidade e a inovação. Portanto, é fundamental apoiar essa iniciativa e trabalhar juntos para tornar nossa cidade um lugar onde todas as mulheres empreendedoras possam prosperar.

Pirassununga, 31 de março de 2025.

Wellington Luis Cintra de Oliveira Vereador





# DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

#### **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <a href="https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7578WFCGPY56CW0R">https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7578WFCGPY56CW0R</a>, ou vá até o site <a href="https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar">https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar</a> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7578-WFCG-PY56-CW0R